

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 2º VARA CÍVEL, CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE MACHADO/MG

PROCESSO Nº 5002112-71.2024.8.13.0390

INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, já qualificada nos autos, neste ato representada pelo seu sócio, **ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA, OAB/MG 102.648**, responsável pela condução da presente Recuperação Judicial, na qualidade de Administradora Judicial de **TERRA DE CULTIVO INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA., LL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/S LTDA., PENHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., ASSOCIAÇÃO AMBIENTAL CULTIVAR, LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA PENHA, VARNEI PENHA, ISADORA ANDRADE PENHA, LUIZ ANDRÉ ANDRADE PENHA, KÁTIA BOTAZINI ANDRADE PENHA, ANA JURACY DE ALMEIDA PENHA**, nomeada nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., expor e requerer o que segue:

I - DO PEDIDO DE ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE

1. Os Recuperandos peticionaram aos IDs nº 10317812561 a 10317820971, na data de 30/09/2024, requerendo autorização para venda de bens do ativo não circulante, cujos valores serão utilizados para pagamento de seus credores concursais, respeitando o disposto no Plano de Recuperação Judicial a ser votado em assembleia-geral de credores, bem como de despesas correntes. Ainda, destaca que se referem a ativos antigos, cuja permanência no rol de bens do Grupo Penha poderia levar à maior depreciação ou até mesmo sucateamento.

2. Para tanto, em relação aos veículos, apresentaram avaliação com base na tabela FIPE de setembro/24 e, para os demais bens, estimaram valores considerando o estado de conservação, o tempo do bem e as condições do mercado atual de venda e revenda. Por fim, destacam que a alienação se trata de estratégia de reestruturação e continuidade dos negócios do Grupo Penha, alinhada aos propósitos da Recuperação Judicial.

3. Na data de 22/11/2024, sob os IDs nº10349258061 a 10349278014, os Recuperandos acostaram laudo de avaliação dos ativos mencionados no ID nº 10349278014, elaborado em novembro/2024 e assinado por profissional habilitado. Assim, reiteraram o pedido

realizado em ID nº 10317812561, para autorização para alienação dos bens, na forma do art. 66 da LFRE, a fim de que os recursos sejam utilizados para pagamentos dos credores concursais, bem como pagamento de despesas correntes.

4. Inicialmente, no que tange às avaliações, assim estabelece o art. 66 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

(...)

§ 4º O disposto no caput deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do caput e do § 2º do art. 73 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

5. Sobre o tema, o Professor Marcelo Sacramone pontua:

“A alienação de bens integrantes do ativo não circulante poderá ser percebida como imprescindível, no caso concreto, para a continuidade do desenvolvimento de sua empresa. Diante de uma situação comum de falta de capital de giro da recuperanda, a alienação de uma parte de seus ativos não circulante pode se revelar como a única forma de a recuperanda obter capital para conseguir suportar a manutenção de sua atividade até que a composição com os seus credores possa ser realizada. A alienação dos ativos não circulantes poderá ser realizada por aprovação no plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores ou, antes ou depois dessa Assembleia e mesmo sem previsão no plano de recuperação, por decisão judicial. Para essa decisão judicial, haverá manifestação prévia do Comitê de Credores, se houver, ou do administrador judicial em sua ausência, embora essas manifestações não sejam vinculantes ao juízo. Despeito da alteração da redação do dispositivo, condicionam-se a alienação e a oneração de bens do ativo permanente à autorização judicial o que, portanto, exige que haja evidente utilidade da alienação ou oneração para o desenvolvimento da empresa.” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. – 3. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022. Pág. 375).

6. Deste modo, deve-se verificar a utilidade da alienação dos bens para o desenvolvimento e manutenção das atividades econômicas dos devedores, sem que isso implique no esvaziamento patrimonial das empresas, em observância ao que estabelece o art. 73, VI, da Lei nº 11.101/2005.

7. No que tange à utilidade da venda dos bens, esta se sobressai do cotejo dos autos, uma vez que os Recuperandos pretendem utilizar os recursos a serem obtidos para pagamento de seus credores concursais e despesas correntes, bem como que a permanência dos



bens em seu ativo poderá levar à maior depreciação ou até sucateamento.

8. Em relação ao esvaziamento patrimonial, estabelece a LRF, no §3º, do art. 73, que se considera substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações.

9. No presente caso, resta latente que os bens a que se pretendem alienar compõem pequena parte dos bens do ativo não circulante, conforme relação acostada em ID nº 10234114259. Para além disso, pela análise das fotos apresentadas, observa-se que trata-se de bens em depreciação e, aparentemente, sem uso há algum tempo, de forma a concluir-se que sua permanência com os Recuperandos traria mais prejuízos do que benefícios ao seu soerguimento.

10. Para fins de avaliação, para os bens foram apontados os valores atualizados conforme a tabela FIPE de setembro/2024, a qual tem confiabilidade e abrangência nacional, assim como apresentado Laudo de Avaliação, elaborado pela empresa RR Soluções - Consultoria e Assessoria de Performance, assinado pelo responsável Raimundo Antonio Rodrigues Junior, conforme verifica-se do ID nº 10349278014.

11. Em tempo, vale dizer que a alienação de bens do ativo não circulante da empresa em recuperação judicial, autorizada na forma do artigo 66 da Lei nº 11.101/2005, não conta com forma específica para ser realizada, devendo ser promovida da maneira que se mostrar mais eficiente para se alcançar os resultados buscados. Confira-se, a propósito, a jurisprudência do STJ sobre o assunto:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ALIENAÇÃO DE BENS QUE INTEGRAM O ATIVO PERMANENTE DAS SOCIEDADES DEVEDORAS. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 142 DA LEI 11.101/05. DESNECESSIDADE. NORMA QUE SE DESTINA À REALIZAÇÃO DO ATIVO DE SOCIEDADES FALIDAS. EXCEÇÃO LEGAL (ART. 60 DA LFRE) QUE PREVÊ SUA INCIDÊNCIA EM PROCESSOS DE SOERGUMENTO UNICAMENTE QUANDO SE TRATAR DE ALIENAÇÃO DE FILIAIS OU UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS. ART. 870 DO CPC/15. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS DA SITUAÇÃO DOS AUTOS. 1. Recuperação judicial distribuída em 12/11/2013. Recurso especial interposto em 28/7/2017. Autos conclusos à Relatora em 4/4/2019. 2. O propósito recursal é definir se, uma vez reconhecida a utilidade e a urgência na alienação de bens integrantes do ativo permanente de empresa em recuperação judicial, o juiz deve observar a sistemática prevista no art. 142 da Lei 11.101/05. 3. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas prevê, em seu art. 66, a possibilidade de alienação de bens integrantes do ativo permanente do devedor. Para tanto, o juiz responsável pela condução do processo deve autorizar a venda, caso reconheça a existência de evidente utilidade na adoção de tal medida. Não há exigência legal de

qualquer formalidade específica para avaliação dos ativos a serem alienados, incumbindo ao juiz verificar as circunstâncias específicas de cada caso e adotar as providências que entender cabíveis para alcançar o melhor resultado, tanto para a empresa quanto para os credores e demais interessados. 4. Os dispositivos apontados como violados pela recorrente não guardam relação com a hipótese fática dos autos: o art. 142 da LFRE cuida de matéria afeta, exclusivamente, a processos de falência, regulando de que forma será efetuada a realização do ativo da sociedade falida; o art. 60 do mesmo diploma legal possui como hipótese de incidência a alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor; e o art. 870 do CPC/15 trata, tão somente, de enunciar os sujeitos encarregados pela determinação do preço de bens penhorados em processos de execução por quantia certa. 5. A Lei 11.101/05 contém mecanismos de fiscalização e controle dos negócios praticados pelo devedor, a fim de que não sejam frustrados os interesses dos credores. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, as atividades da sociedade passam a ser rigorosamente fiscalizadas pelo administrador judicial e, quando houver, pelo comitê de credores, sendo certo que todos eles, juntamente com o devedor, respondem pela prática de atos incompatíveis com o bom andamento da ação recuperacional. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (STJ - REsp: 1819057 RJ 2019/0049402-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 10/03/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2020)

12. No entanto, não se pode ignorar que o § 1º do Art. 66 da LRF apresenta regra procedimental a ser observada no caso de a venda ser autorizada pelo juízo. A alteração da lei fixou regras disciplinando como o pedido deve ser processado.

13. Para isso, o art. 66, § 1º, I e II da Lei 11.101/2005 assim prevê:

(i) nos cinco dias subseqüentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia geral de credores para deliberar sobre a realização da venda; e

(ii) nas 48 horas posteriores ao final do prazo de cinco dias, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia geral de credores, a ser realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa.

14. Diante do exposto, considerando que suficientemente demonstrada a necessidade da venda dos bens, não havendo prejuízos aos credores concursais ou extraconcursais,



esta AJ requer seja autorizada a alienação dos bens relacionados no ID nº 10317812561, sendo o valor auferido utilizado para pagamento dos créditos conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial a ser colocado em votação, com a devida prestação de contas à Administração Judicial.

15. Autorizada a venda pelo Juízo, sejam os credores intimados, na forma do inciso I do §1º do artigo 66, ficando cientes de que, caso tenham interesse em convocar AGC para deliberar sobre a alienação em tela, deverão prestar caução do valor total das operações e arcar com as despesas inerentes à convocação e realização de assembleia, nos termos da Lei.

II - DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD

16. Os Recuperandos peticionaram ao ID nº 10351050535, inserido em 25/11/2024, observando que o deferimento do processamento da recuperação judicial ocorreu em 07/06/2024, sendo publicada a sentença no dia 10/06/2024, oportunidade na qual foi determinada a suspensão das ações e execuções em face dos Recuperandos. Afirma que o prazo de suspensão se encerrará na data de 04/12/2024 e, considerando que não deram causa à demora do andamento processual, requerem sua prorrogação, por mais 180 dias, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

17. A despeito da alteração inserida no §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, pela Lei 14.112/20, necessário destacar que a flexibilização dos prazos insertos na LRF já era admitida pela jurisprudência, para fins de possibilitar que a empresa em recuperação judicial alcance desiderato final de se recuperar, não podendo os Recuperandos serem tolhidos desta possibilidade legal, por circunstâncias absolutamente alheias à sua vontade.

18. Destaca-se que a alteração legislativa foi elaborada a fim de possibilitar um ambiente de relativa segurança para o devedor enquanto formula e negocia o plano de recuperação judicial.

19. Nesse sentido é o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. **STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO.** COMPETÊNCIA DA JUÍZO UNIVERSAL. CONFLITO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. "A concentração de ações no juízo do soerguimento ocorre para preservar o plano de recuperação, cabendo àquele juízo distribuir os créditos de modo a respeitar as classes de credores e possibilitar a continuidade da*



atividade empresarial ou a preservação e otimização do uso produtivo do patrimônio da empresa falida, conforme previsto nos arts. 47 e 75 da Lei nº 11.101/051. **A jurisprudência do STJ, buscando dar efetividade às citadas normas legais, bem como evitar o esvaziamento dos propósitos da recuperação, posicionou-se no sentido de que o prazo legal de 180 dias para o cumprimento das obrigações estabelecidas no plano de recuperação, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, há de ser flexível porque seu simples decurso não enseja a retomada automática das execuções individuais** (AgRg no CC 142.082/DF, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 17/3/2020, DJe 19/3/2020).
2. Nesse mesmo precedente, foi decidido ainda que "o conflito de competência não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores, conforme reiterados precedentes desta Corte". 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 178.078/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 31/08/2021, DJe 09/09/2021)

20. Na mesma esteira é o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sob a luz do fundamental princípio da função social da empresa ou da sociedade empresarial, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA RECUPERANDA (STAY PERIOD) - PRAZO DE 180 DIAS - §4º DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 11.101/05 - PRORROGAÇÃO - POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. - O prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005, por si só, não autoriza a retomada das demandas movidas contra o devedor, conforme precedentes do Colendo STJ. - Considerando que não foi demonstrada qualquer conduta desidiosa por parte da empresa recuperanda no sentido de dificultar o andamento da recuperação judicial; e, considerando, ainda que eventual prosseguimento das execuções e ações em desfavor da recuperanda pode lhe resultar consequências financeiras danosas ou até mesmo impedir a superação da crise econômica, revela-se plausível o deferimento do pleito de prorrogação do stay period, razão pela qual a manutenção da r. decisão agravada é medida que se impõe (TJMG -



Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.001864-6/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/05/2020, publicação da súmula em 03/06/2020).

21. Assim, tendo em vista que se trata do primeiro pedido de prorrogação do *stay period*, considerando que não se vislumbra nos autos qualquer conduta desidiosa dos Recuperandos no sentido de dificultar o andamento da RJ e que prosseguimento das execuções e ações em seu desfavor poderá resultar em graves consequências financeiras e até mesmo impedir o soerguimento por meio da aprovação do plano de recuperação judicial, a Administração Judicial se manifesta favorável ao pedido dos Recuperandos de prorrogação do *stay period* por mais 180 dias.

III - DAS PETIÇÕES DE ARTHUR KREIMER E JOSÉ NILSON GOULART

22. Na data de 25/09/2024 foram colacionadas petições de Arthur Kreimer (IDs nº 10314464147 a 10314468179) e José Nilson Goulart (IDs nº 10314457007 a 10314470535) apresentando comprovante de pagamento de parcelas contratuais, junto à Empresa Penha Empreendimentos Imobiliários, decorrente da aquisição de lotes, no loteamento Dona Vita, no Município de Alfenas.

23. Pelo exame dos comprovantes apresentados, verifica-se que se tratam de pagamentos nos importes de R\$ 91.200,00 e R\$ 54.000,00, respectivamente.

24. A este respeito, cumpre a esta Auxiliar ressaltar que a Lei 11.101/05 prevê, em seu art. 66, a possibilidade de alienação de bens integrantes do ativo permanente de sociedade em recuperação judicial, desde que haja autorização judicial, caso reconheça a existência de evidente utilidade na adoção de tal medida. Veja-se:

*Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor **não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante**, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, **salvo mediante autorização do juiz**, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

25. Considerando que os requerentes informam em suas petições que os pagamentos decorrem da aquisição de lotes, **esta AJ requer a intimação dos Recuperandos para que esclareçam sobre quais bens se tratam as vendas, bem como o motivo de não terem sido submetidas ao crivo desta D. Juízo.**

IV - DAS PETIÇÕES DE REDC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS



LTDA.

26. O requerente REDC Empreendimentos Imobiliários Ltda. (Agropecuária Esplanada Ltda. - ME) acostou petição em IDs nº 10319490038 a 10319490040, na data de 02/10/2024, informando ciência da decisão de ID nº 1031259433, bem como do ofício de ID nº 10317319821. Na oportunidade, esclareceu que o imóvel rural denominado “Fazenda Bonanza”, devidamente registrado na matrícula de nº 15.672, na ficha de nº 1, do Livro de nº 2, do Registro Geral, do Cartório do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Guapé/MG, está com o referido contrato preliminar devidamente quitado e averbado na AV.12, conforme protocolo datado de 24/04/2024. Afirma que o inteiro teor de tal certidão da matrícula encontra-se acostado no ID nº 10256654036, vez que a certidão acostada pelo Grupo Recuperando no ID nº 10317823218 encontra-se desatualizada. Ainda, destaca que a regularização de tal transmissão está sendo efetivada através de competente ação de adjudicação compulsória, autos do processo de nº 5000856-32.2024.8.13.0281, de forma que submete os esclarecimentos ao Juízo e à AJ, e reitera o seu incidente de impugnação de crédito autuado em apartado sob o nº 5003795-46.2024.8.13.0390 e a sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ) apresentado no ID nº 10307703270.

27. Já na data de 15/10/2024, aos IDs nº 10326870512 a 10326882101, o requerente REDC Empreendimentos Imobiliários Ltda. observou que a AJ consignou em seu relatório complementar sobre o PRJ que o imóvel de matrícula 15.672 não foi devidamente levado a registro. Contudo, a matrícula apresentada pelos Recuperandos em ID nº 10317823218 está desatualizada, sendo a cópia integral acostada em ID nº 10256654036, na qual consta a averbação do contrato. Ainda, afirma que a regularização de tal transmissão está sendo efetivada através de competente ação de adjudicação compulsória, autos do processo de nº 5000856-32.2024.8.13.0281 e requer a intimação da AJ acerca dos esclarecimentos prestados.

28. Neste ponto, cumpre rememorar que esta AJ consignou em seu relatório complementar do PRJ (ID nº 10326758931) que apesar de o bem imóvel de matrícula nº 15.672 tenha sido objeto de Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda, conforme informado pelos Recuperandos, este não havia sido levado a registro, razão pela qual permanecia ainda como de propriedade dos Recuperandos.

29. Contudo, pelo exame da cópia integral da matrícula acostada em ID nº 10256654036, verifica-se que houve apenas a averbação do Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda do Imóvel firmado entre a Recuperanda Penha Empreendimentos Imobiliários Ltda. e a Redc Empreendimentos Imobiliários Ltda.





AV.12- 15.672	DATA: 24/04/2024	PROT: 43.959
PROMITENTE VENDEDORA: PENHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.103.009/0001-07, com sede na Avenida Edson Rezende Silva, nº 81, Distrito Industrial, Machado/MG, CEP 37.750-000, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. Luiz Henrique de Almeida Penha, inscrito no CPF nº 542.656.576-72, citado e qualificado no CONTRATO.		
PROMITENTE COMPRADOR: REDC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.136.958/0001-07, com sede na Rua Presidente Juscelino Kubitschek, nº 300, Chácara das Rosas, Três Corações/MG, CEP: 37.417-162, neste ato representada por sua sócia administradora, Sra. Daniela Dantas Pimenta Corrêa, inscrita no CPF nº 044.899.196-97 e seu administrador não sócio, Sr. Halisson Rodrigo Corrêa, inscrito no CPF nº 041.157.746-81, citados e qualificados no contrato.		
TÍTULO: CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL, com data de 17 de abril de 2.024.		
VALOR: R\$76.500.000,00 (setenta e seis milhões e quinhentos mil reais).		
OBS: O presente registro foi feito conforme consta na documentação exigida em lei e arquivada nesta serventia.		
DATA DA AVERBAÇÃO/REGISTRO: 06 de maio de 2.024.		
EMOLUMENTOS:	R\$2.604,56	T.F.J.: R\$2.130,99

30. Registra-se que a averbação do Compromisso de Compra e Venda não se confunde com alteração da titularidade com efetiva transferência da propriedade.

31. Dito isso, cumpre destacar que a propriedade do imóvel em questão está sendo discutida na ação de adjudicação compulsória nº 5000856-32.2024.8.13.0281, para a qual foi expedido ofício (ID nº 10317319821), conforme determinado no ID nº 10312594334, informando que não há impedimento legal para o julgamento da referida ação e solicitando que seja comunicado a este juízo o desfecho da referida demanda.

32. Neste sentido, visando evitar tumulto processual, esta AJ se dá por ciente da matrícula apresentada e entende que deve ser aguardado o deslinde da impugnação de crédito distribuída sob nº 5003795-46.2024.8.13.0390.

V - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO SAFRA

33. Na data de 19/09/2024, sob IDs nº 10311028622 a 10310992555, o Banco Safra opôs Embargos de Declaração em face da decisão de ID nº 10296317764, a qual determinou a liberação dos valores bloqueados judicialmente (Sisbajud) na ação de execução nº 1055830-85.2024.8.26.0100. Sustenta que referida decisão incorreu em erro material (erro de premissa fática) vez que o bloqueio não recaiu sobre a conta da Recuperanda Cultivar, mas nas contas de Varnei, Ana, Luiz e Katia, bem como pelo fato de que o bloqueio não foi realizado pelo



Banco Safra, mas pelo Sisbajud, por ordem do MM. Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo/SP. Ainda, sustenta ser obscura a decisão, pois não deixou claro se deve ser liberada a integralidade dos valores bloqueados judicialmente via Sisbajud, ou apenas da Cultivar, a quem a r. decisão entendeu ser indevida constrição. Assim, requer a reforma da decisão para que sejam sanados os vícios apontados.

34. Os Recuperandos se manifestaram no ID nº 10326038890, em 14/10/2024, esclarecendo que, na verdade, houve mero erro material na decisão, no que tange às retenções na conta da Cultivar, quando, em verdade, houve bloqueio judicial na conta dos avalistas. Contudo, sua correção não implicará na alteração da conclusão deste D. Juízo quanto à necessidade de desbloqueio dos valores constrictos em sede de Execução. Quanto à alegação de obscuridade, destacam que restou clara a impossibilidade de constrições em face dos avalistas em recuperação judicial. Assim, pugnam pela rejeição dos embargos de declaração opostos pelo Banco Safra.

35. É sabido que os Embargos de Declaração são cabíveis quando a decisão vergastada for omissa, contraditória, obscura ou conter algum erro material (art. 1.022, CPC/15).

36. Observa-se que na decisão embargada constou da seguinte maneira: *“Portanto, considerando que o Banco Safra tem retido valores dos Recuperandos Associação Ambiental Cultivar, CNPJ nº 12.300.270/0001-05, **DEFIRO** o pedido dos Recuperandos para que sejam liberados os valores restritos pelo Banco Safra e **fixo** multa diária no valor de R\$ 5.000,00, em caso de descumprimento, nos termos do art. 537, CPC.”*

37. Lado outro, após esclarecimentos prestados tanto pelo Embargante quanto pelos Recuperandos, tem-se que, na verdade, os bloqueios foram realizados por determinação do juízo da execução de título extrajudicial nº 1055830-85.2024.8.26.0100, em trâmite perante a 21ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo (“Execução”), ajuizada pelo Safra, o qual realizou os pedidos de bloqueios.

38. Ainda, restou esclarecido que não foram realizados bloqueios na conta da Recuperanda Associação Ambiental Cultivar, mas nas contas de Varnei, Ana, Luiz e Katia, os quais configuraram como avalistas.

39. Cumpre registrar que na decisão embargada foi reforçado o entendimento do D. Juízo em relação aos avalistas, os quais se tratam de produtores rurais submetidos à recuperação judicial e exercem, de forma conjunta e organizada, atividade voltada para o agronegócio, de modo que apesar de configurarem como avalistas, se tratam de produtores rurais



submetidos à presente recuperação judicial, devendo prevalecer a suspensão de ações, execuções e atos de constrição.

40. Para além disso, não obstante a forma como constou no dispositivo, foi conferido à decisão força de ofício, devendo os próprios Recuperandos proceder com sua juntada nos autos pertinentes.

41. Dito isso, em que pese a fundamentação da decisão embargada esteja correta, esta Administradora Judicial requer sejam acolhidos parcialmente os embargos de declaração, modificando a decisão de ID nº 10296317764, apenas para esclarecer que devem ser liberados os valores dos Recuperandos Luiz Henrique de Almeida Penha, Katia Botazini Andrade Penha, Ana Juracy de Almeida Penha e Varnei Penha, bloqueados pelo juízo da execução de título extrajudicial nº 1055830-85.2024.8.26.0100, em trâmite perante a 21ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo.

VI - DA PETIÇÃO DE NAGOYA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E LOCAÇÕES LTDA

42. Conforme IDs nº 10305238401 a 10305258929, inseridos em 11/09/2024, foi acostado ofício da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude desta comarca, referente ao processo nº 5003631-81.2024.8.13.0390, encaminhando decisão comunicando sobre a existência da referida ação para fins de oportuna análise e manifestação do administrador judicial.

43. Na referida decisão, verifica-se que foi deferida a tutela antecipada de urgência para decretar a indisponibilidade imediata do imóvel de matrícula nº 115.293 do CRI de Pouso Alegre/MG, expedindo-se urgente ofício ao aludido CRI para averbação, o que foi considerado suficiente para evitar esvaziamento patrimonial. Ainda, foi indeferido o lançamento de indisponibilidade via CNIB, vez que recai sobre a generalidade de bens em nome da requerida Penha. Por fim, ante a ausência de permanência da *affectio societatis*, determinou a citação da sócia requerida Penha Empreendimentos Imobiliários Ltda. para, no prazo de 15 dias, concordar com a dissolução ou apresentar contestação (art. 601 do CPC), bem assim o requerido Luiz Henrique para contestar o feito no mesmo prazo, tudo sob pena de revelia.

44. Esta AJ se manifestou no ID nº 10311766798, em 20/09/2024, pugnando pela intimação dos Recuperandos, com posterior renovação de vista a esta AJ.

45. O requerente Nagoya Empreendimentos Imobiliários e Locações Ltda colacionou petição em IDs nº 10319290902 a 10319307998, em 02/10/2024, informando que ajuizou

Ação de Dissolução Parcial de Sociedade sem Apuração de Haveres da empresa Sociedade de Propósito Específico Portal do Sol I Empreendimento Imobiliário de Loteamento SPE Ltda, CNPJ 27.016.238/0001-61, na qual figura como sócia majoritária a empresa Penha Empreendimentos Imobiliários Ltda, CNPJ 12.103.009/0001-07; e como administrador o Sr. Luiz Henrique de Almeida Penha, CPF 542.656.576-72; tudo no processo nº 5003717-52.2024.8.13.0390. Assim, requereu que referido processo seja acompanhado pela AJ e juntou a decisão proferida naqueles autos, determinando a cientificação desta AJ.

46. Sob ID nº 10326038890, inserido em 14/10/2024, os Recuperandos se manifestaram acerca do ofício de ID nº 10305258929, o qual informa sobre a ação de dissolução parcial da sociedade Porta do Sol & Trevisan Empreendimento Imobiliário e Loteamento SPE Ltda. (“SPE”), na qual houve o deferimento parcial do pedido de tutela antecipada formulado pela JMJ, para o fim decretar a indisponibilidade imediata do imóvel de matrícula nº 115.293 do Cartório de Registro de Imóveis de Pouso Alegre-MG. Assim, esclarecem que a SPE não compõe o polo ativo da recuperação judicial e que o imóvel cuja indisponibilidade foi determinada não compõe o ativo de qualquer dos Recuperandos, motivo pelo qual não constou das avaliações de ativos protocoladas junto ao ID nº 10281340955, tratando-se de patrimônio imobiliário de propriedade da própria SPE. Portanto, afirmam que o andamento e as determinações proferidas nos autos da ação de dissolução parcial noticiada, em nada afetam os trâmites dessa recuperação judicial.

47. Pelo exame das exposições, verifica-se que trata-se de ação de dissolução parcial da sociedade Porta do Sol & Trevisan Empreendimento Imobiliário e Loteamento SPE Ltda. (“SPE”), em trâmite sob o nº 5003717-52.2024.8.13.0390, na qual era sócia a Recuperanda Penha Empreendimentos Imobiliários Ltda., representada pelo seu administrador Luiz Henrique de Almeida Penha.

48. Considerando que não se trata de dissolução da empresa Recuperanda, mas sim da empresa Porta do Sol & Trevisan Empreendimento Imobiliário e Loteamento SPE Ltda. (“SPE”), em que a Recuperanda configura como sócia, esta Administradora Judicial entende que seu deslinde não interfere no andamento da presente recuperação judicial. Assim, **informa ciência da ação de dissolução de nº 5003717-52.2024.8.13.0390 e requer seja expedido ofício aos referidos autos, solicitando que seja informado a este juízo sobre sua conclusão.**

VII - DAS HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITOS PROTOCOLADAS NOS PRESENTES AUTOS

49. Os Requerentes Luís Carlos Crema Advogados (IDs nº 10324523472 a 10324523378) e Transportes Transvidal Ltda (IDs nº 10333484834 a 10333487083), peticionaram



requerendo a habilitação e impugnação de seus créditos.

50. Todavia, impende elucidar que o Edital previsto no § 2º, do art. 7º, da Lei nº 11.101/051, o qual contém a relação de credores elaborada por esta Administradora Judicial, foi publicado em 05/09/2024.

51. Publicado o referido Edital, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para que os credores, o devedor ou seus sócios e o MP apresentem impugnação à relação de credores, que, nos termos do art. 8º e parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, deve ser processada pela via judicial e distribuída por dependência aos autos da Recuperação Judicial.

52. Necessário asseverar ainda que, nos termos do § 5º, do art. 10, da Lei nº 11.101/2005, as Habilitações de Crédito Retardatárias serão recebidas como Impugnação de Crédito e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei, devendo ser distribuídas e autuadas em apartado.

53. Frisa-se que as Habilitações, Divergências e Impugnações de crédito **NUNCA** deverão ser discutidas nos autos da Recuperação Judicial.

54. Desta forma, esta Administradora Judicial requer a intimação dos Requerentes Luís Carlos Crema Advogados (IDs nº 10324523472 a 10324523378) e Transportes Transvidal Ltda (IDs nº 10333484834 a 10333487083), informando da inadequação do procedimento adotado, bem como para que, persistindo o interesse, se utilize da via prevista nos arts. 8º e 10, ambos da Lei nº 11.101/2005, para apontar a ausência de qualquer crédito ou manifestar-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

VIII - DOS PEDIDOS DE CADASTRAMENTO NOS AUTOS

55. Foram apresentados nos autos diversos pedidos de cadastramento e habilitação de procuradores. Assim, considerando que ainda restam pendentes alguns cadastros requeridos, esta Administração Judicial requer sejam cadastrados os Drs. Marcelo Polachini Pereira, OAB/SP 209.936 e Thiago Junqueira Possebon, OAB/SP 225.900 para o requerente Casa Nasser Comércio e Representações Ltda (IDs nº 10315660928 a 10315651431); o Dr. Jefferson Prado Sifuentes, OAB/MG 143.448 para o requerente Laboratório Carlos Chagas (IDs nº 10316312754 a 10316320536); o Dr. Sérgio E. A. Batista, OAB/MG 56.674 para o requerente Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG (IDs nº 10318260384 a 10318262384); os Drs. Rafael de Lacerda Campos, OAB/MG 74.828, Fabiana Diniz Alves, OAB/MG 98.771 e Daniel Jardim Sena, OAB/MG 112.797 para o requerente Minas Verde Máquinas Ltda (IDs nº 10318452019 a 10318448623); o Dr. Norival Lima Paniago, OAB/MG 57.986 para o Banco Bradesco, em substituição





à Dra. Brunna Melazzo Fernandes da Silva (ID nº 10334225990); o Dr. Samuel de Lima Neves, OAB/SP 209.384 para o Requerente Hidromecanica Germek Ltda (IDs nº 10343671334 a 10343678074); a Dra. Tatyane Verônica de Almeida, OAB/MG 111.457 para o requerente Reforma e Construção Ltda-ME (IDs nº 10348268191 a 10348270270); o Dr. Marco Antonio de Paula Lima, OAB/PR 54.179 para o requerente Transportes Transvidal S.A. (IDs nº 10351650216 a 10351653614).

56. Lado outro, em que pese a Cooperativa de Crédito Credivar Ltda. – Sicoob Credivar (IDs nº 10318315520 a 10318309776), Armac Locação, Logística E Serviços S.A (IDs nº 10337161130 a 10337183164) e TK Elevadores Brasil Ltda (IDs nº 10337294470 a 10337289488) tenham petitionado pugnando pelo seu cadastramento e de seus procuradores, esta AJ verificou que não foram apresentados documentos que comprovem que os Srs. Ricardo Campos Borges e Lucas Paiva Faria, Luiz Fernando Silva Ramos Filho e Paulo Roberto Manfroi, respectivamente, tenham poderes para representar o requerente. Desta feita, esta AJ entende necessária a intimação dos Requerentes Cooperativa de Crédito Credivar Ltda. – Sicoob Credivar, Armac Locação, Logística E Serviços S.A e TK Elevadores Brasil Ltda para que comprovem que os Srs. Ricardo Campos Borges e Lucas Paiva Faria, Luiz Fernando Silva Ramos Filho e Paulo Roberto Manfroi, respectivamente, possuem poderes para lhes representar.

IX - DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

57. Além das objeções ao PRJ relatadas por esta AJ em sua manifestação anterior, verifica-se que também os requerentes Comercial Automotiva S.A. (IDs nº 10318220688 a 10318211189), Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG (ID nº 10318321950), Minas Verde Máquinas Ltda (IDs nº 10318452019 a 10318448623), Banco Santander (ID nº 10319454781), Banco Rabobank International Brasil S/A (ID nº 10320123440), Cultivo Octante Crédito Agrícola Fiagro – Direitos Creditórios (ID nº 10320186031), Banco do Brasil S.A. (ID nº 10320484027), Banco Bradesco (ID nº 10320618790), Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento União de Estados Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Minas Gerais – Sicredi Uniestados e Banco Cooperativo Sicredi S.A. (ID nº 10320752043), Banco Safra (ID nº 10320975770), Itaú Unibanco S.A. (ID nº 10321906691), Coopercitrus Cooperativa dos Produtores Rurais e Sicoob Cocred Cooperativa de Crédito (ID nº 10321970970), Vander José Borges Terraplanagem e Transportes Eirelli (ID nº 10328606980), Kenedy Carvalho (ID nº 10334233209), Mogiana Alimentos S/A (ID nº 10335660436) petitionaram apresentando suas objeções ao Plano de Recuperação Judicial.

58. Ainda, ao ID nº 10326349979, foi acostada petição de G Lúcio Retífica De Motores Eirelli EPP, Motortécnica Serviços de Manutenção e Reparação Ltda ME, GL Diesel Ltda e GL Bombas Diesel Eirelli EPP informando que estão cientes do PRJ apresentado e, apesar de não



concordarem com seus termos, aguarda designação de AGC para deliberarem a seu respeito.

59. Tendo em vista as objeções apresentadas, esta AJ, em cumprimento ao disposto na letra “g”, inciso I, do art. 22, da Lei 11.101/05, apresenta as seguintes datas para a realização da Assembleia Geral de Credores: **Primeira Convocação no dia 11 de fevereiro de 2025, terça-feira, às 10:00 horas, e, em segunda convocação, no dia 18 de fevereiro de 2025, terça-feira, às 10:00 horas, salientando que a assembleia será realizada em ambiente virtual.**

60. A Assembleia de credores, cuja convocação se pretende, deverá deliberar sobre a seguinte ordem do dia: A- aprovação, rejeição ou modificação do aditivo ao plano de recuperação judicial apresentado pelos devedores; B- qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

61. Diante disso, esta Auxiliar apresenta a seguir os procedimentos consolidados para realização do conclave, por meio virtual, requerendo, desde já, a sua homologação.

DOS PROCEDIMENTOS PARA AGC - CONSOLIDAÇÃO

DO PROCEDIMENTO DE CADASTRAMENTO PARA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES NA FORMA VIRTUAL

Todos os credores terão ciência formal da data de realização da assembleia virtual realizada através da Plataforma Assemblax, pelo Edital a ser publicado.

Visando o transcurso natural da Assembleia Geral de Credores virtual, esta Administradora Judicial entende ser de extrema importância trazer ao referendo judicial os procedimentos que serão adotados para a realização do conclave em ambiente virtual, sugerindo que após a homologação do procedimento por este Juízo, seja remetido à publicação, dando ciência a todos credores e interessados.

DO CADASTRAMENTO PRÉVIO DOS CREDITORES





A assembleia ocorrerá de forma virtual, através da Plataforma Assembledx, sendo imprescindível que o credor ou seu representante efetue sua habilitação da seguinte forma:

I - Os credores e/ou representantes de credores deverão realizar seu pré-cadastramento por meio de e-mail a ser enviado para ajgrupopenha@inocenciodepaulaadogados.com.br até o dia 09/02/2025 às 10:00 horas (48 horas de antecedência do início do credenciamento na AGC), sem prejuízo do disposto no § 4º da Lei 11.101/05, contendo as informações a seguir relacionadas:

Para os credores que pessoalmente participarão da assembleia:

- NOME
- CLASSE
- CPF
- E-MAIL PARA CADASTRO
- TELEFONE COM DDD, APTO A RECEBER MENSAGEM DE TEXTO E WHATSAPP

Para os representantes de credores:

- NOME DO CREDOR
- CLASSE
- NOME DO REPRESENTANTE
- OAB e CPF DO REPRESENTANTE
- E-MAIL PARA CADASTRO
- TELEFONE COM DDD, APTO A RECEBER MENSAGEM DE TEXTO E WHATSAPP

II - É imprescindível que os credores ou seus representantes, na mesma oportunidade, encaminhem os documentos (ATOS CONSTITUTIVOS, PROCURAÇÃO E



QUALIFICAÇÃO/REPRESENTAÇÃO) que comprovem seus poderes, ou indiquem os IDs colacionados nos autos do processo de recuperação judicial.

III - Caso o representante assista a diversos credores, este deverá indicar todos os dados de cada credor (constantes na lista acima), e para a representação receberá apenas um login e senha, que possibilitará o acesso ao sistema para todos os credores e posterior votação de forma individual de cada um de seus representados.

IV - Somente será permitido 01 (um) acesso por login na plataforma durante a Assembleia Geral de Credores.

V - O participante habilitado no PRÉ-CADASTRO pela Administração Judicial receberá no endereço de e-mail indicado, as instruções necessárias para participação na assembleia virtual, com o login e a senha provisória para acesso à plataforma Digital Assembled.

VI - Caso o participante não receba o e-mail com as informações para acesso, com o login e a senha provisória, deverá entrar em contato por um dos canais de suporte para verificação e solicitação dos dados necessários para o ingresso na plataforma.

VII - O participante responsabiliza-se pela verificação dos seus dados pessoais no momento do login, bem como pela proteção de sua senha, que é pessoal e intransferível.

VIII - No dia anterior à realização da Assembleia Geral de Credores, o participante DEVERÁ realizar o login na plataforma para testar seus acessos.

IX - No dia da Assembleia Geral de Credores o participante deverá estar conectado à internet por meio de uma rede segura, estável e operacional, utilizando o dispositivo de sua preferência (computador ou celular).

X- Recomenda-se o uso de laptops ou desktops com o navegador de internet atualizado (preferencialmente sistema operacional





Windows e navegador Google Chrome), bem como dispositivo backup para o caso de o dispositivo principal apresentar problemas.

XI- A admissão ocorrerá das 09:00 horas às 10:00 horas do dia 11/02/2025 (01 hora antes do início da assembleia), devendo cada credor e representante promover sua admissão por meio de acesso à plataforma Assembledx.

DA ASSEMBLEIA VIRTUAL

A assembleia será transmitida ao vivo pela Plataforma Assembledx para todos os representantes e credores aptos a participar do conclave que tenham promovido seu cadastro e admissão.

A Administradora redigirá a ata, que poderá ser validada com a gravação do conclave que ficará disponível no canal da Assembledx e da plataforma de *streaming* Youtube.

O participante da assembleia terá na tela de seu computador, a página da assembleia virtual na qual conterà também a área destinada a vídeo chamada, cujo acesso dependerá apenas da inclusão do seu nome.

Durante a fase de deliberações o Presidente franqueará a palavra aos credores, através de vídeo chamada e também via chat de perguntas (ambas disponíveis na Plataforma Assembledx), as quais serão todas respondidas e posteriormente acostadas à ata.

Finalizada a fase de deliberações, terá início a fase de votação, também via plataforma Assembledx, quando os presentes serão instruídos a votar por meio da plataforma, conforme instruções que serão passadas.

Computados os votos, o Administrador Judicial encerra a fase de votação, informado em seguida o resultado, promovendo o posterior encerramento da AGC.

OUVINTES:





Os ouvintes interessados em assistir à Assembleia deverão acessar o canal da Assemblex da plataforma digital de *streaming YouTube*, tendo em vista que a Assembleia Geral de Credores será transmitida ao vivo.

SUPORTE:

Esta Administradora Judicial esclarece ainda que, caso o credor ou representante tenha dificuldade no acesso durante o período de admissão, ocorra a perda de conexão de qualquer credor ou representante durante a Assembleia ou ocorra qualquer dificuldade na reconexão ao conclave, terá à disposição um **chat online e WhatsApp 48 3372-8910** a partir das 09:00hs até às 18:00hs do dia anterior a realização da Assembleia Geral de Credores e no dia da Assembleia Geral de Credores, no mesmo horário.

O suporte por estes canais de atendimento são somente para sanar suas dúvidas e receber suporte da equipe técnica.

Restando fixada a data para realização da Assembleia ao dia 11/02/2025 (terça-feira), os credores e/ou representantes de credores deverão realizar seu pré-cadastramento através de e-mail a ser encaminhado para Administradora Judicial, através do endereço ajgrupopenha@inocenciodepaulaadogados.com.br, até o dia 09/02/2025 (dois dias úteis antes da data da AGC) às 10:00 horas.

VISÃO GERAL

É importante consignar que, uma vez realizada a habilitação dos credores ou de seus representantes para participação na Assembleia Geral de Credores em 1ª convocação (não instalada), não há necessidade de um novo cadastro.

Em caso de não instalação da Assembleia Geral de Credores em 1ª convocação, aqueles credores ou seus representantes que não se habilitaram para a Assembleia em 1ª convocação e pretendam participar da 2ª convocação, a ser realizada no dia 18/02/2025, às 10 horas, de forma virtual, deverão efetuar a sua habilitação nos moldes do item "DO CADASTRAMENTO PRÉVIO DOS CREDORES" até o dia 16/02/2025 às 10:00 horas.

62. Neste tempo, esta Administradora Judicial requer que este D. Magistrado determine a expedição de edital de convocação da Assembleia Geral de Credores



VIRTUAL a ser realizada em **Primeira Convocação no dia 11 de fevereiro de 2025, terça-feira, às 10:00 horas, e, em segunda convocação, no dia 18 de fevereiro de 2025, terça-feira, às 10:00 horas**, devendo ser observado que o edital de convocação deverá ser publicado no Diário Oficial e disponibilizado no site desta Administradora Judicial, conforme estabelece o art. 36 da LREF.

63. Finalmente, necessária se faz a intimação dos Recuperandos, em consonância com o art. 36, §3º, da Lei 11.101/2005, para realizar a contratação da Assemplex Ltda., no prazo de 15 (quinze) dias ou no prazo que esta D. Magistrada fixar, devendo apresentar nos autos o contrato de prestação de serviços e comprovantes de pagamentos.

X - DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

64. Conforme IDs n° 10353865250 a 10353871890, inseridos em 29/11/2024, foi acostado aos autos pedido de expedição de certidão de objeto e pé realizado por Sicoob Engecred.

65. Diante disso, esta AJ informa que não se opõe ao pedido, devendo ser expedida a certidão conforme requerido.

XI - DO OFÍCIO ENVIADO PELO STJ

66. Verifica-se dos IDs n° 10354865452 a 10354867044, acostado em 02/12/2024, ofício enviado pelo Superior Tribunal de Justiça, em referência ao Conflito de Competência n° 210018 - MG (2024/0454054-7), encaminhando decisão que deferiu pedido liminar para suspender o prosseguimento dos atos constritivos e alienatórios em face dos Suscitantes, ora Recuperandos, e designando o juízo da RJ como responsável provisório para resolver as questões urgentes relacionadas a medidas constritivas de bens das empresas em recuperação judicial. Ainda, solicitou informações quanto à fase processual, duração do *stay period*, a homologação do plano de recuperação, a natureza do crédito discutido no processo n° 1117649-23.2024.8.26.0100 e a eventual novação e quitação dos valores da referida ação, esclarecendo também se o objeto da construção consiste em bem de capital essencial.

67. A z. Secretaria expediu certidão de ID n° 10353888631, em 02/12/2024, informando se tratar de processo de recuperação judicial proposto pelos Recuperandos listados, sendo proferida decisão de ID n° 10241719498, na data de 07/06/2024, deferindo o processamento da Recuperação Judicial e nomeando AJ, bem como que foi publicado o edital referente ao parágrafo único do art. 53 c/c parágrafo único do art. 55, da Lei 11.101/05, sendo apresentadas impugnações por alguns credores.



68. Não obstante as informações já apuradas pela z. Secretaria, registra-se que após a publicação do edital referente ao parágrafo único do art. 53, c/c parágrafo único do art. 55 da LRF, foram apresentadas diversas objeções ao PRJ, de modo que nesta oportunidade está sendo requerida convocação de Assembleia Geral de Credores a fim de ser votado o PRJ apresentado pelos devedores, assim como a prorrogação do *stay period*.

69. Em relação ao crédito discutido na execução nº 1117649-23.2024.8.26.0100, ajuizada pelo Banco Safra em face dos Recuperandos, verifica-se que possui origem na CCB nº 1127122, a qual foi devidamente analisada por esta AJ quando da elaboração da relação de credores referente ao art. 7º, §2º, da LRF.

70. Cumpre salientar que, conforme nota explicativa XIII, concluiu-se que o crédito oriundo da CCB nº 1127122 está garantido por alienação fiduciária, no percentual de 20%, de forma que referido importe não se submete à RJ em relação ao devedor principal e aos intervenientes garantidores, contudo, se submete à RJ, no percentual remanescente, quanto ao devedor principal, na Classe III - Quirografária. Já para aos avalistas Varnei Penha, Ana Juracy de Almeida Penha, Luiz Henrique de Almeida Penha, Katia Botazini Andrade Penha e LL Administração e Participação S/S Ltda. indicados na CCB 1127122, os créditos se submetem integralmente na Classe III - Quirografária, vez que os Recuperandos respondem por uma relação obrigacional autônoma, de modo que não se pode admitir que reflita nas características do contrato que lhe deu origem, independentemente da alienação fiduciária prestada em garantia. Assim, foi relacionado em face do Banco Safra crédito no importe de R\$ 5.865.114,41, na Classe III - Quirografária, oriundo dos contratos CCB nº 1157641, CCB nº 1157722, CCB nº 1158273, Cheque Empresarial nº 5857214, CPR nº 115831100, **CCB nº 1127122**, e CCB nº 47940.

71. Assim, a fim de demonstrar a análise do crédito do Banco Safra, esta AJ requer a juntada do parecer técnico elaborado quando da elaboração da relação de credores, conforme anexo.

72. Em relação à essencialidade dos bens, verifica-se que nos autos da referida execução, o Exequente Banco Safra pugna pela penhora dos seguintes bens dos Recuperandos:





- (i) Imóvel matrícula nº 22.145 do Serviço do Registro de Imóveis de Machado – MG;
- (ii) Imóvel matrícula nº 18.950 do Serviço do Registro de Imóveis de Machado – MG;
- (iii) Imóvel matrícula nº 3.847 do Serviço do Registro de Imóveis de Machado – MG;
- (iv) Imóvel matrícula nº 14.173 do Serviço do Registro de Imóveis de Machado – MG;
- (v) Imóvel matrícula nº 18.947 do Serviço do Registro de Imóveis de Machado – MG;
- (vi) Imóvel matrícula nº 6.480 do Serviço do Registro de Imóveis de Machado – MG;
- (vii) Imóvel matrícula nº 19.384 do Serviço do Registro de Imóveis de Machado – MG;

- (viii) Imóvel matrícula nº 32.480 do Serviço Registral de Imóveis de Boa Esperança – MG;
- (ix) Imóvel matrícula nº 21.328 do Serviço do Registro de Imóveis de Machado – MG;
- (x) Imóvel matrícula nº 13.934 do Serviço do Registro de Imóveis de Machado – MG;
- (xi) Imóvel matrícula nº 20.311 do Serviço do Registro de Imóveis de Machado – MG;
- (xii) Imóvel matrícula nº 20.312 do Serviço do Registro de Imóveis de Machado – MG;
- (xiii) Imóvel matrícula nº 17.709 do Serviço do Registro de Imóveis de Machado – MG;
- (xiv) Imóvel matrícula nº 17.712 do Serviço do Registro de Imóveis de Machado – MG;
- (xv) Imóvel matrícula nº 17.713 do Serviço do Registro de Imóveis de Machado – MG;
- (xvi) Imóvel matrícula nº 20.315 do Serviço do Registro de Imóveis de Machado – MG;
- (xvii) Imóvel matrícula nº 20.316 do Serviço do Registro de Imóveis de Machado – MG;
- (xviii) Imóvel matrícula nº 13.871 do Serviço do Registro de Imóveis de Machado – MG;
- (xix) Imóvel matrícula nº 4.674 do Serviço do Registro de Imóveis de Machado – MG;
- (xx) Imóvel matrícula nº 11.396 do Registro de Imóveis de Paraguaçu – MG;
- (xxi) Imóvel matrícula nº 4.658 do Registro de Imóveis de Paraguaçu – MG;
- (xxii) Imóvel matrícula nº 5.550 do Serviço do Registro de Imóveis de Machado – MG;
- (xxiii) Imóvel matrícula nº 12.073 do Serviço do Registro de Imóveis de Machado – MG;
- (xxiv) Imóvel matrícula nº 5.176 do Serviço do Registro de Imóveis de Machado – MG;
- (xxv) Imóvel matrícula nº 12.676 do Serviço do Registro de Imóveis de Machado – MG;
- (xxvi) Imóvel matrícula nº 6.523 do Serviço do Registro de Imóveis de Machado – MG.

73. Diante disso, esta AJ entende necessária a intimação dos Recuperandos para que comprovem a essencialidade dos bens.

XII - DOS PEDIDOS



74. Em face do exposto, esta AJ requer a V. Exa.:
- a) Seja autorizada a alienação dos bens relacionados no ID nº 10317812561, sendo o valor auferido utilizado para pagamento dos créditos conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial a ser colocado em votação, com a devida prestação de contas à Administração Judicial;
 - b) Seja deferido o pedido dos Recuperandos de prorrogação do *stay period*, por mais 180 dias;
 - c) Sejam intimados os Recuperandos para que esclareçam sobre quais bens se tratam as vendas informadas nos IDs nº 10314464147 a 10314468179 e 10314457007 a 10314470535, bem como o motivo de não terem sido submetidas ao crivo desta D. Juízo;
 - d) Sejam acolhidos os embargos de declaração opostos pelo Banco Safra aos IDs nº 10311028622 a 10310992555, para alterar a decisão de ID nº 10296317764, a fim de esclarecer que devem ser liberados os valores dos Recuperandos Luiz Henrique de Almeida Penha, Katia Botazini Andrade Penha, Ana Juracy de Almeida Penha e Varnei Penha, bloqueados pelo juízo da execução de título extrajudicial nº 1055830-85.2024.8.26.0100, em trâmite perante a 21ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, a pedido do Banco Safra;
 - e) Seja expedido ofício ao juízo do da 1º Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude desta comarca, referente ao processo nº 5003717-52.2024.8.13.0390 contendo os esclarecimentos prestados por esta AJ no item VI desta manifestação e solicitando que seja informado a este juízo sobre seu deslinde;
 - f) Sejam intimados os Requerentes Luís Carlos Crema Advogados (IDs nº 10324523472 a 10324523378) e Transportes Transvidal Ltda (IDs nº 10333484834 a 10333487083), informando da inadequação do procedimento adotado, bem como para que, persistindo o interesse, se utilize da via prevista nos arts. 8º e 10, ambos da Lei nº 11.101/2005, para apontar a ausência de qualquer crédito ou manifestar-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado;



- g) Sejam cadastrados os Drs. Marcelo Polachini Pereira, OAB/SP 209.936 e Thiago Junqueira Possebon, OAB/SP 225.900 para o requerente Casa Nasser Comércio e Representações Ltda (IDs n° 10315660928 a 10315651431); o Dr. Jefferson Prado Sifuentes, OAB/MG 143.448 para o requerente Laboratório Carlos Chagas (IDs n° 10316312754 a 10316320536); o Dr. Sérgio E. A. Batista, OAB/MG 56.674 para o requerente Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG (IDs n° 10318260384 a 10318262384); os Drs. Rafael de Lacerda Campos, OAB/MG 74.828, Fabiana Diniz Alves, OAB/MG 98.771 e Daniel Jardim Sena, OAB/MG 112.797 para o requerente Minas Verde Máquinas Ltda (IDs n° 10318452019 a 10318448623); o Dr. Norival Lima Paniago, OAB/MG 57.986 para o Banco Bradesco, em substituição à Dra. Brunna Melazzo Fernandes da Silva (ID n° 10334225990); o Dr. Samuel de Lima Neves, OAB/SP 209.384 para o Requerente Hidromecanica Germek Ltda (IDs n° 10343671334 a 10343678074); a Dra. Tatyane Verônica de Almeida, OAB/MG 111.457 para o requerente Reforma e Construção Ltda-ME (IDs n° 10348268191 a 10348270270); o Dr. Marco Antonio de Paula Lima, OAB/PR 54.179 para o requerente Transportes Transvidal S.A. (IDs n° 10351650216 a 1035165361);
- h) Sejam intimados os Requerentes Cooperativa de Crédito Credivar Ltda. – Sicoob Credivar, Armac Locação, Logística e Serviços S.A e TK Elevadores Brasil Ltda para que comprovem que os Srs. Ricardo Campos Borges e Lucas Paiva Faria, Luiz Fernando Silva Ramos Filho e Paulo Roberto Manfroi, respectivamente, possuem poderes para lhes representar;
- i) Seja convocada a Assembleia Geral de Credores a ser realizada em primeira convocação no dia 11 de fevereiro de 2025, terça-feira, às 10:00 horas, e, em segunda convocação, no dia 18 de fevereiro de 2025, terça-feira, às 10:00 horas, para deliberar sobre a seguinte ordem do dia: A- aprovação, rejeição ou modificação do aditivo ao plano de recuperação judicial apresentado pelos devedores; B- qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;



- j) Via de consequência, seja determinada a expedição de edital de convocação da Assembleia Geral de Credores, devendo ser observado que o edital deverá ser publicado no Diário Oficial e disponibilizado no site desta Administradora Judicial, conforme estabelece o art. 36 da LRF;
- k) Sejam intimados os Recuperandos, em consonância com o §3º, do art. 36, da Lei 11.101/2005, para realizar a contratação da Assemblex Ltda., no prazo de 15 (quinze) dias ou no prazo que esta D. Magistrada fixar, devendo apresentar nos autos o contrato de prestação de serviços e comprovantes de pagamentos;
- l) Seja expedida a certidão de objeto e pé conforme requerido no ID nº 10353865250;
- m) Sejam intimados os Recuperandos para que comprovem a essencialidade dos bens indicados pelo Exequente Banco Safra na execução nº 1117649-23.2024.8.26.0100. Após, seja renovada vista à esta AJ.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 03 de dezembro de 2024.

INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADMINISTRADORA JUDICIAL

ROGESTON INOCÊNCIA DE PAULA
RESPONSÁVEL PELO PROCESSO
OAB/MG 102.648

CRISTIENE JULIA G. DE PAULA
AUXILIAR DA ADMINISTRADORA JUDICIAL
OAB/MG 85.002

